



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 116 /2021

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19.05.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3642/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.19940

RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas em sua EFD, exercício de 2012. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face reenquadramento da penalidade para a inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE SAÍDAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. APÓS INTIMAR O CONTRIBUINTE PARA JUSTIFICAR SOBRE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO INFORMADAS NA EFD, ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2017.09347, NÃO O FAZENDO NO PRAZO, LAVREI O PRESENTE AUTO NO MONTANTE DE R\$1.269.321,22.”

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “G” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

- ✓ Alega regularidade do envio da escrituração fiscal digital, pois nenhum documento fiscal deixou de ser escriturado;
- ✓ Alega falta de elementos probatórios fundamentais da autuação, pois a presunção de legitimidade não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar a metodologia seguida para arbitramento do imposto:
 - a) Cabe sublinhar que, segundo foi dito noutra parte, as notas fiscais indicadas pelo nobre autuante como supostamente não registradas na EFD, estavam vinculadas a outros documentos, que por sua vez foram regularmente escriturados no Livro Registro de Entradas da empresa (doc. Anexo);
 - b) Noutras palavras: o ilustre autuante não cuidou de produzir prova atestando que foi autuada que de fato recebeu tais produtos;
- ✓ Alega inadequação da sanção indicada no auto de infração: requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alteração dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme disposto no art. 112 do CTN.

Após rebater todos os tópicos apresentados no recurso a assessoria emite o Parecer nº 23/2021, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Primeira Instância de Procedência da acusação fiscal.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA ME em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na EFD, exercício 2012. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas internas e interestaduais emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas à SEFAZ.

No Recurso Ordinário interposto a empresa alega a regularidade do envio da escrituração fiscal digital, afirmando que nenhum documento fiscal deixou de ser escriturado.

Entretanto, razão alguma assiste a recorrente, pois ao contrário do que alega não acostou aos autos nenhum documento demonstrando que as notas fiscais relacionadas pela auditoria fiscal, fls.09/21 foram devidamente escrituradas em sua EFD no exercício fiscalizado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

O outro argumento suscitado pela recorrente seria a falta de elementos probatórios fundamentadores da autuação, pois a presunção de legitimidade não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar a metodologia seguida para arbitramento do imposto.

Também não assiste razão a recorrente tal argumento, pois o Auto de Infração contém todos os elementos de provas necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração. Estão acostados aos autos o relatório denominado (NFE destinadas para o contribuinte fiscalizado mas não declaradas em sua EFD -2012) fls. 09/21, onde a fiscalização relacionou todas as notas fiscais de entradas de mercadorias (interna e interestaduais) que foram emitidas para recorrente no exercício fiscalizado, com a indicação do CNPJ do emitente, CGF ou inscrição estadual, número da nota fiscal, número da chave de acesso, data e o valor da operação.

Quanto ao reenquadramento da penalidade solicitado pela defesa, entendo como cabível ao caso, já que a Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico. Nesse sentido aplica-se sanção prevista no art. 123. VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando Parcialmente Procedente o presente auto de infração, nos termos da presente resolução e em desacordo com a manifestação em sessão do representante da douta PGE.

É como Voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3642/2018 – Auto de Infração nº 1/201719940.
RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar o argumento da parte de extinção do auto de infração por falta de penalidade específica e, por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, entendeu pela procedência do AI aplicando a penalidade no art. 126, c/c o art.123, III, “g”, ambos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017 por ser mais específica. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, conforme a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *23* de *Agosto* de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e -CPF A3, ou=em branco, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.07.19 09:43:15 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.08.11 10:15:32 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO